

# MANUAL DE PRERROGATIVAS

## OAB JOINVILLE



Subseção  
Joinville

Comissão de Defesa,  
Assistência e Prerrogativas

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Subseção de Joinville/SC**

**Diretoria**  
(Triênio 2025/2027)

**Janaína Silveira Soares Madeira**  
Presidente

**Guilherme Aquino Reusing Pereira**  
Vice-presidente

**Guilherme Freitas Cauduro de Oliveira**  
Secretário-Geral

**Silvana Travasso**  
Secretária-Adjunta

**Jonathan Moreira dos Santos**  
Tesoureiro

**Wilson Mira Junior**  
Coordenador de Comissões

## **ORGANIZAÇÃO**

### **Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas OAB/SC Subseção de Joinville**

**Gabriel José dos Santos**  
Presidente

**Cristiane Minski Carneiro**  
Vice-Presidente

**Ícaro Pedroso**  
Secretário

## **APRESENTAÇÃO**

O advogado, considerado indispensável à administração da justiça, recebeu do constituinte tratamento especial com a consagração de garantias fundamentais à sua atuação. O artigo 133 da Constituição Federal estabelece as bases que asseguram a liberdade do exercício profissional, alicerçada na inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia. A proteção constitucional conferida ao advogado encontra expressão concreta em um sistema robusto de prerrogativas, fundamentalmente estruturado a partir do rol de garantias previstas na Lei nº 8.906/94 — o Estatuto da Advocacia e da OAB.

O Estatuto da Advocacia delinea não apenas os deveres e responsabilidades inerentes à prática profissional, mas também as prerrogativas que resguardam a autonomia do advogado e asseguram a proteção indispensável ao pleno exercício da função. A natureza pública e a função social da advocacia, reforçam o papel essencial da profissão na promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Nesta nova edição do Manual de Prerrogativas, procuramos apresentar, objetivamente, os principais aspectos das prerrogativas profissionais mais frequentemente violadas, com base na experiência acumulada e na atuação firme da Comissão de Prerrogativas local no enfrentamento dessas transgressões.

O propósito da Comissão é oferecer um recurso prático que auxilie advogados e advogadas na identificação e no enfrentamento das principais violações que afetam o exercício da profissão no dia a dia.

## SUMÁRIO

MARCOS NORMATIVOS FUNDAMENTAIS.....	7
DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.....	8
DA AUSÊNCIA DE HIERARQUIA E SUBORDINAÇÃO .....	9
INDEPENDÊNCIA PROFISSIONAL.....	9
DA INDEPENDÊNCIA DO ADVOGADO EMPREGADO .....	10
DO DIREITO A SER A FISCALIZADO PRIVATIVAMENTE PELA OAB .....	10
DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL .....	11
DO DIREITO A TRATAMENTO CONDIGNO .....	13
COMUNICAÇÃO RESERVADA COM CLIENTE PRESO OU DETIDO .....	13
INVIOLABILIDADE DO LOCAL E DOS INSTRUMENTOS DE TRABALHO .....	15
PRERROGATIVAS EM CASO DE PRISÃO .....	15
PRERROGATIVAS EM CASO DE BUSCA E APREENSÃO .....	16
PRERROGATIVA DE ACESSO A PROCESSOS EM GERAL .....	17
PRERROGATIVA DE ACESSO A INQUÉRITOS OU INVESTIGAÇÕES.....	19
DO LIVRE INGRESSO EM RECINTOS JUDICIAIS, REPARTIÇÕES E ASSEMBLEIAS .	20
DO DIREITO DE SER RECEBIDO POR MAGISTRADO INDEPENDENTEMENTE DE HORA MARCADA.....	21
DO DIREITO DE USO DA PALAVRA PELA ORDEM .....	21
DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO VERBAL OU ESCRITA .....	23
DO DIREITO DE RETIRADA EM CASO DE ATRASO DO JUIZ OU OUTRA AUTORIDADE.....	23
DO DIREITO AO DESAGRAVO PÚBLICO .....	24
PRERROGATIVAS DAS ADVOGADAS E DOS ADVOGADOS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS .....	25
PRERROGATIVAS DA MULHER ADVOGADA.....	27
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .....	29
EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS .....	30
SÚMULA VINCULANTE 47 DO STF .....	30
DIREITOS DOS ADVOGADOS RELACIONADOS AOS HONORÁRIOS .....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	31
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

## **CANAIS DE ACIONAMENTO DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS**

No exercício de suas funções institucionais, a Comissão de Prerrogativas da OAB Joinville opera uma estrutura que zela pela abrangência e continuidade do sistema de apoio e defesa das prerrogativas, disponibilizando um Sistema de Plantão, ativo todos os dias, 24 horas, diretamente aos advogados que tiverem suas prerrogativas violadas.

**PLANTÃO TELEFÔNICO 24H: (47) 99658-7304**

## **MARCOS NORMATIVOS FUNDAMENTAIS**

### **Código de Ética e Disciplina da OAB**

O Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que a atuação profissional do advogado deve ser pautada pela urbanidade, que significa tratar a todos com respeito, consideração e boa educação.

O Art. 27 determina que o advogado deve manter essa conduta em suas relações com colegas, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral. Ao mesmo tempo, ele não deve abrir mão de seus próprios direitos e prerrogativas, tendo o direito de exigir o mesmo tratamento respeitoso de todos com quem interage.

Complementando, o Art. 28 reforça que a atuação profissional deve empregar uma linguagem correta e polida, utilizando sempre a boa técnica jurídica. Este dever de urbanidade não é unilateral: a ele corresponde a obrigação de todos de tratar o advogado com respeito e dignidade, bem como de observar suas prerrogativas profissionais, assegurando assim o bom andamento da justiça e o respeito mútuo.

### **Estatuto da Advocacia**

O Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece, em seu Artigo 6º, que a atuação da advocacia é essencial para a administração da justiça. Por isso, não existe hierarquia ou subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. Todos esses profissionais devem tratar-se mutuamente com consideração e respeito.

O parágrafo único do artigo reforça que servidores públicos, autoridades e serventuários da justiça devem dispensar ao advogado um tratamento que seja compatível com a dignidade da profissão, além de garantir condições adequadas para o exercício da advocacia.

Além disso, o § 1º e § 2º detalham ainda mais essa garantia. O primeiro parágrafo determina que as autoridades públicas devem, de ofício, zelar pela imagem e integridade do advogado. Já o segundo parágrafo estabelece que, em audiências, os advogados de ambas as partes devem ser colocados no mesmo plano topográfico, em uma posição equidistante do juiz, garantindo a igualdade de tratamento e a imparcialidade do processo.

## DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS

### NOÇÕES GERAIS

Os direitos e prerrogativas dos advogados, estabelecidos principalmente pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), não são privilégios de classe, mas sim **garantias fundamentais da cidadania e da própria sociedade.**

A advocacia é uma função essencial para a administração da justiça, conforme reconhecido pela Constituição Federal em seu Artigo 133. Para que o advogado possa exercer essa função com independência, sem medo de represálias e com a liberdade necessária para defender os interesses de seu cliente, a lei lhe confere um conjunto de direitos e prerrogativas.

Dessa forma, quando a inviolabilidade do escritório, a liberdade de expressão profissional ou o acesso a autos de um processo são violados, não se atinge apenas o advogado, mas a própria defesa do cidadão. O destinatário final dessas garantias é o indivíduo que outorgou o mandato, confiando que seu representante legal terá todas as condições para atuar com dignidade e eficácia.

Portanto, a recusa do advogado em lutar pela observância de suas prerrogativas é, na verdade, uma renúncia aos direitos de seu cliente. O advogado é o guardião das garantias constitucionais e legais, e sua atuação livre e independente é a base para um sistema jurídico justo e equilibrado.

## **DA AUSÊNCIA DE HIERARQUIA E SUBORDINAÇÃO**

Um dos elementos básicos da advocacia é a ausência de hierarquia e subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratarem-se com consideração e respeito recíprocos, como bem estampa o artigo 6º e outros do Estatuto da Advocacia:

**Art. 6º.** Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. **Parágrafo único.** As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça dispensarão ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

**Art. 31.** O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. [...]§2º. Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

## **INDEPENDÊNCIA PROFISSIONAL**

O artigo 31, parágrafo 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, estabelece um princípio fundamental para a profissão: a **independência profissional**.

**Art. 31.** [...] §1º. O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

Este dispositivo legal exige que o advogado, no exercício de sua atividade, mantenha sua autonomia e independência em todas as circunstâncias. Isso significa que o profissional não deve se submeter a pressões, seja do cliente, de autoridades ou de terceiros. A independência garante que o advogado possa atuar de forma livre e ética, tomando as decisões que julgar mais adequadas para a defesa dos interesses de seu cliente, sem qualquer tipo de subordinação que possa comprometer sua atuação.

As exigências de independência e autonomia profissional do advogado, previstas no Código de Ética e Disciplina da OAB, são essenciais para o exercício da defesa plena e da justiça.

O **Artigo 23** destaca a importância da independência na área criminal, ao afirmar que o advogado tem o direito e o dever de assumir a defesa de um acusado sem que sua opinião pessoal sobre a culpa do cliente interfira. A norma ressalta que "não há causa criminal indigna de defesa", e que o advogado deve atuar para garantir a todos um tratamento digno e o pleno exercício das garantias constitucionais, independentemente da gravidade da acusação.

Já o **Artigo 24** protege a independência do advogado na relação com o cliente. Ele estabelece que o advogado não é obrigado a aceitar a imposição do cliente de trabalhar com outros profissionais ou de aceitar indicações de outros advogados para atuar no mesmo processo. Isso garante que o profissional tenha a liberdade de gerir a causa de acordo com sua estratégia e conhecimento técnico, sem que sua atuação seja comprometida por interferências externas.

## **DA INDEPENDÊNCIA DO ADVOGADO EMPREGADO**

A independência referida no tópico anterior também é assegurada ao advogado empregado, devendo por ele ser observada. É o que deflui do art. 18 do Estatuto da Advocacia e da OAB:

**Art. 18.** A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

## **DO DIREITO A SER A FISCALIZADO PRIVATIVAMENTE PELA OAB**

Somente a OAB tem o direito de fiscalizar a atuação do advogado, aplicando-lhe, se for o caso, as sanções de cunho administrativo, não se excluindo, evidentemente, a jurisdição comum, quando o fato constituir crime ou contravenção. Nesse sentido, é o que dispõem os artigos 44, II, e 70 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB):

**Art. 44.** A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: (...) II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. (...)

**Art. 70.** O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. (...)

**Art. 71.** A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Como a Lei 8.906/94 é uma legislação especial, tem prevalência sobre normas de caráter geral. Leis gerais não podem afastar esta prerrogativa conferida pelo Estatuto aos advogados, sendo absolutamente ilegais, também, quaisquer medidas administrativas de cunho sancionatório à advogados no exercício de suas atribuições profissionais.

## **DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL**

A cédula de identificação profissional é de uso obrigatório para o advogado, constituindo prova de identificação civil, para qualquer fim, em todo território nacional. Vale conhecer o que as legislações dispõem a respeito:

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, discorre sobre o assunto em seu art. 13. Vejamos:

**Art. 13.** O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais,. (BRASIL, EAOB Lei nº 9806/1994)

A Lei 5.553/68, dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal, conferindo importante proteção dos direitos de cidadãos e estrangeiros em relação à apresentação e uso de seus documentos de identificação.

**Art. 1º.** A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado fotocópia autenticada ou pública forma, inclusive comprovante de quitação com serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de estrangeiro.

**Art. 2º.** Quando para a realização de determinado ato for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida os documentos ao exibidor. **§1º.** Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identidade pessoal. **§2º.** Quando o documento de identidade

## MANUAL DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado

**Art. 3º.** Constitui contravenção penal, punível com a pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa, a retenção de qualquer documento a que se reporta esta lei. (BRASIL, Lei nº 5.553/1968)

## **DO DIREITO A TRATAMENTO CONDIGNO**

O advogado tem, por força de Lei, direito a receber tratamento à altura da dignidade da advocacia. É o que determina o parágrafo único do art. 6º, conforme o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil Lei nº 8.906/94:

**Art. 6º.** Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. **Parágrafo único.** As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. (EOAB Lei nº 8.906/1994)

Semelhante disposição encontra-se grafada no art. 44 do Código de Ética e Disciplina da OAB, quando estabelece igual obrigação ao advogado:

**Art. 44.** Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discricção e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a quem tem direito. (Código de Ética e Disciplina da OAB )

## **COMUNICAÇÃO RESERVADA COM CLIENTE PRESO OU DETIDO**

O direito de comunicação reservada do cliente com o advogado é decorrente do princípio que assegura a todos os cidadãos o direito de uma efetiva defesa, sempre que sobre eles pairarem suspeita ou acusação de qualquer espécie, mormente quando privados do seu direito de liberdade, mesmo que provisória ou preventivamente.

Tais garantias estão consagradas na Constituição Federal:

**Art. 5.º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos (...) **LV** – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...) **LXIII** – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.(CFRB – 1988)

O Estatuto da Advocacia, mais uma vez tendo o cidadão como seu final destinatário, prevê como prerrogativas do advogado o direito dele se comunicar pessoal e reservadamente com seus clientes, sempre que se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos de qualquer espécie ou natureza. Veja- se:

**Art. 7º.** São direitos do Advogado: (...) III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis. (EOAB Lei nº 8.906/1994)

Portanto, são absolutamente inconstitucionais e ilegais quaisquer medidas, omissivas ou comissivas, por parte de qualquer autoridade ou servidor, civil ou militar, que impeça ao advogado o exercício deste direito, a qualquer momento.

## INVIOLABILIDADE DO LOCAL E DOS INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Também em decorrência do art. 133 da Constituição Federal, devem ser considerados invioláveis o escritório ou o local de trabalho do advogado, bem como seus instrumentos de trabalho, correspondências escritas, eletrônicas e telefônicas, sempre que ligadas ao exercício da advocacia, como previsto no art. 7º, inc. II, do Estatuto da OAB Lei nº 8.906/1994.

É importante observar que a Lei não impôs nenhuma formalidade especial para o reconhecimento do local e dos instrumentos de trabalho do advogado, bastando que sejam utilizados no exercício da advocacia.

Assim, se o advogado atende clientes na mesma casa que habita, seu lar será também um espaço de trabalho e, por isso, inviolável; se usa seu celular pessoal como instrumento de trabalho, do mesmo modo será o equipamento inviolável. A mesma lógica se aplica a agendas, computadores, notebooks etc.

## PRERROGATIVAS EM CASO DE PRISÃO

Outra prerrogativa advocatícia importante é a expressa no art. 7º, IV e §3º, da Estatuto da OAB Lei nº 8.906/1994, que prevê que todo advogado, no exercício da função, somente poderá ser preso em flagrante em caso de crime inafiançável, com a validade da prisão condicionada também à **presença de um representante da OAB para a lavratura do respectivo auto, sob pena de nulidade do ato.**

A norma faz remissão implícita a outros diplomas legais, cabendo lembrar que são crimes inafiançáveis a prática de racismo, tráfico de entorpecentes, terrorismo, além de crimes hediondos e crimes contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, como previsto no **art. 5º, XLII a XLIV**, da Constituição Federal, bem como são também inafiançáveis quaisquer outros crimes cuja pena máxima abstrata seja superior a quatro anos. Se constatada a prática de crime inafiançável por advogado, durante o exercício da profissão, e realizada a prisão em flagrante com a presença de representante da OAB, deverá ser observada também a prerrogativa de

não ser recolhido preso, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas ou, em sua falta, em prisão domiciliar (art. 7º, V, Estatuto da OAB Lei nº 8.906/1994).

Essa prerrogativa diz respeito apenas às situações de prisão antes de sentença penal transitada em julgado. Quanto ao que constituiria uma “sala de Estado Maior”, por falta de previsão legal específica, o Supremo Tribunal Federal definiu se tratar de espaço que tenha a “qualidade de sala e não de cela ou cadeia”, devendo ser destituída de grades, trancas externas e outros aparatos que tenham a finalidade de encarceramento (HC 91089/SP).

### **PRERROGATIVAS EM CASO DE BUSCA E APREENSÃO**

Por força do princípio da inviolabilidade do local e dos instrumentos de trabalho do advogado, o Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que buscas e apreensões em escritórios de advocacia devem ocorrer apenas em caráter excepcional, e desde que amparadas por indícios minimamente consistentes da prática de infração penal (art. 7º, §6º-A e §6º-B Estatuto da OAB Lei nº 8.906/94).

É expressamente vedada a decretação da medida com base exclusiva em declarações de colaboradores, desacompanhadas de outros elementos probatórios de corroboração (art. 7º, §6º-B, Estatuto da OAB Lei nº 8.906/94).

Para que a diligência seja considerada juridicamente válida, é indispensável que seja autorizada por decisão judicial fundamentada e cumprida obrigatoriamente na presença de um representante da OAB, como garantia da legalidade e da proteção à função advocatícia (art. 7º, §6º, Estatuto da OAB Lei nº 8.906/94).

O mandado, por sua vez, precisa indicar de modo específico e pormenorizado os bens e documentos a serem apreendidos, sendo proibido que a autoridade investigante utilize documentos, mídias ou quaisquer outros objetos pertencentes a outros clientes, ou mesmo instrumentos de trabalho que contenham informações de clientes (art. 7º, §6º, Estatuto da OAB Lei nº 8.906/94). A norma protege a atividade advocatícia ao impedir que autoridades investigantes se valham de medidas probatórias e ao tornar sem efeito incursões em bens e documentos de clientes de

advogados investigados.

Em situações em que a quantidade ou a natureza dos objetos ou documentos impossibilite a separação do que é e do que não é pertinente para a investigação, é autorizado aos agentes incumbidos do cumprimento do mandado de busca e apreensão que realizem a apreensão e retirada do material, desde que preservem o sigilo dos conteúdos e que garantam a presença de representante da OAB no momento de análise posterior do material (art. 7º, §§ 6º-D, F e G, Estatuto da OAB Lei nº 8.906/94).

A fim de garantir a observância desses preceitos, o art. 7º, § 6º-C do Estatuto da OAB prevê que o representante da OAB que se fizer presente em diligências de busca e apreensão deverá zelar pelo cumprimento do mandado e impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos no escritório de advocacia.

O desrespeito ao representante da OAB por parte dos agentes cumpridores do mandado enseja responsabilização por crime de abuso de autoridade. A utilização de documentos ou bens de clientes do advogado averiguado em processo, bem como a apreensão de documentos e instrumentos de trabalho não pertinentes à investigação, podem contaminar todo o acervo colhido na diligência de busca e apreensão, além de ensejar eventual responsabilidade penal e administrativa dos servidores envolvidos (art. 7º, §6º-E, Estatuto da OAB Lei nº 8.906/94).

## **PRERROGATIVA DE ACESSO A PROCESSOS EM GERAL**

Uma das prerrogativas mais importantes ligadas ao exercício da advocacia, é o direito de acesso a processos e documentos. Como premissa da atuação profissional, é ponto de partida necessário para a defesa de direitos e interesses de constituintes.

Justamente por isso, o Estatuto da Advocacia reconhece, de modo abrangente, o direito do advogado de examinar, “em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral autos de processos findos ou em

andamento”, assegurando que o advogado possa copiar peças e tomar apontamentos (art. 7º, inc. XIII, Estatuto da OAB Lei nº 8.906/94).

Como regra geral, o advogado não depende da outorga de procuração para tomar conhecimento do conteúdo de processos e, assim, poder prestar esclarecimentos, emitir pareceres ou estimar honorários advocatícios para os casos em que for procurado.

Ademais, existem exceções previstas em Lei que tratam das hipóteses de processos sujeitos a segredo de justiça, casos que dependem da decretação formal de tal estado, por meio de decisão fundamentada. De todo modo, uma vez obtida a procuração de parte interessada ou envolvida no processo, deverá ser concedido acesso e vista ao processo em sigilo.

Eventualmente, o manuseio ou a forma de acesso ao processo pode ser limitada para, por exemplo, proteger documentos sensíveis ou de difícil recuperação, devendo, porém, ser garantido ao advogado o direito de acesso ao conteúdo de tais documentos, ainda que no interior da repartição, garantindo-se o direito de o advogado tomar apontamentos.

## **PRERROGATIVA DE ACESSO A INQUÉRITOS OU INVESTIGAÇÕES**

Mesmo tratando-se de inquéritos policiais, autos de flagrantes e investigações em geral, a Lei nº 8.906/1994 garante aos advogados o direito de examinar processos, copiar peças e tomar apontamentos, independentemente da outorga de procuração, como dispõe o art. 7º, inc. XIV.

A exceção encontra-se, mais uma vez, nas hipóteses de decretação de sigilo de justiça, mediante decisão fundamentada que restrinja o acesso ao processo, seja para a proteção de direitos do investigado, como sigilo fiscal e telemático, seja a fim de garantir algum interesse da investigação.

Com a outorga de procuração pelo investigado ao advogado, no entanto, deve ser garantido amplo acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos da investigação, a Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal garante que:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.(STF, s.d)

Tanto em processos judiciais como em processos administrativos de maneira geral é garantido o direito de carga dos autos físicos, desde que não estejam sujeitos a sigilo, independentemente de procuração, como preveem os incisos XV e XVI do art. 7º da Lei 8.906/1994.

## DO LIVRE INGRESSO EM RECINTOS JUDICIAIS, REPARTIÇÕES E ASSEMBLEIAS

Conforme o **Artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB**, o advogado possui um conjunto de prerrogativas que garantem o livre exercício de sua profissão. Entre elas, destaca-se o direito de **ingressar livremente** em diversos locais, como salas de sessões de tribunais, salas de audiências, cartórios e delegacias, mesmo fora do horário de expediente, desde que haja a presença de algum servidor. Essa prerrogativa é essencial para que o advogado possa cumprir seu papel de defender o cidadão, permitindo que ele colha informações, pratique atos processuais e se comunique com seu cliente, mesmo em situações urgentes. Além disso, o advogado também tem o direito de permanecer sentado ou em pé nos locais a que tem acesso, sem a necessidade de licença prévia, e pode se retirar a qualquer momento (BRASIL, EOAB, Lei nº 8.906/1994). Essa importante prerrogativa está assim disciplinada no Estatuto da Advocacia:

São direitos do Advogado: (...) **VI** - ingressar livremente: **a)** nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados; nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; **b)** em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; **c)** em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais; **VII** - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença. (BRASIL, EOAB, Lei nº 8096/1994)

## DO DIREITO DE SER RECEBIDO POR MAGISTRADO INDEPENDENTEMENTE DE HORA MARCADA

Uma das prerrogativas mais importantes do advogado é a de se dirigir diretamente aos magistrados, conforme estabelecido no **Art. 7º, inciso VIII, do Estatuto da Advocacia**. Esse direito permite que o profissional converse com o juiz em seu gabinete ou em salas de trabalho, sem a necessidade de agendamento prévio, respeitando-se apenas a ordem de chegada.

Essa prerrogativa é essencial para a efetividade da justiça, pois garante que o advogado possa sanar dúvidas, apresentar questões urgentes e debater pontos de um processo diretamente com o magistrado. Infelizmente, essa prerrogativa é frequentemente desrespeitada sob a alegação de "excesso de trabalho" ou "necessidade de agendamento", o que prejudica a defesa do cidadão. O Estatuto da Advocacia é claro ao assegurar este direito como uma garantia para que o advogado cumpra suas funções com dignidade e autonomia (BRASIL, EOAB, Lei nº 8.906/1994).

Assegura assim o inciso VIII do art. 7º do Estatuto da Advocacia :

**Art. 7º.** São direitos do Advogado: (...) **VIII** - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada; .(BRASIL, EOAB, Lei nº 8096/1994)

## DO DIREITO DE USO DA PALAVRA PELA ORDEM

O termo “pela ordem” é uma prerrogativa legal do advogado, prevista no art. 7º, X do Estatuto da Advocacia e da OAB. Deve ser utilizado mediante intervenção sumária e pontual, para esclarecer qualquer irregularidade que possa interferir no julgamento.

Ou seja, ao constatar equívoco ou dúvida quanto a fatos, documentos ou afirmações que possam vir a influenciar na decisão dos jurados, o advogado pode, e deve, intervir, utilizando a expressão “pela ordem”.

Lembre-se de que, para usar “pela ordem”, não é necessário pedir licença.

Constatado o erro, basta intervir.

A prerrogativa consta do inciso X do art. 7º do Estatuto, nos seguintes termos:

**Art. 7º.** São direitos do Advogado: (...) **X** - usar da palavra, pela ordem, em qualquer júízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer

## MANUAL DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

equivoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas; .(BRASIL, EOAB, Lei nº 8096/1994)

## DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO VERBAL OU ESCRITA

Uma prerrogativa crucial do advogado é a de **reclamar**.

Essa prerrogativa está no **Artigo 7º, inciso XI, do Estatuto da Advocacia**.

Ela permite ao advogado reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade.

A reclamação deve ser feita contra a inobservância de uma lei, regulamento ou regimento.

É um direito essencial para garantir o cumprimento das normas e o bom funcionamento da justiça (BRASIL, EOAB, Lei nº 8.906/1994).

**Art. 7º.** São direitos do Advogado: (...) **XI** - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento. . (BRASIL, EOAB, Lei nº 8096/1994)

## DO DIREITO DE RETIRADA EM CASO DE ATRASO DO JUIZ OU OUTRA AUTORIDADE

O Estatuto da OAB (Art. 7º, XX) garante ao advogado o direito de se retirar de um local se a autoridade não comparecer em até **30 minutos** após o horário marcado.

Isso se aplica a atos judiciais e extrajudiciais, valorizando o tempo e a dignidade do profissional.

**Art. 7º.** São direitos do Advogado: (...) **XX** - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos de atraso, além do horário apazado, quando não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo. (BRASIL, EOAB, Lei nº 8096/1994).

## DO DIREITO AO DESAGRAVO PÚBLICO

O direito ao desagravo público está previsto no art. 7º do Estatuto da OAB e também no Regulamento Geral da Advocacia. Além disso, é um importante instrumento de defesa da classe da advocacia:

**Art. 7º.** São direitos do Advogado: (...) XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela; (...) § 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator. .(BRASIL, EOAB, Lei nº 8096/1994)

**Art. 18.** O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa. **§7º.** O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho. ( REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB)

## PRERROGATIVAS DAS ADVOGADAS E DOS ADVOGADOS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS

A comunidade **LGBTQIAPN+** engloba a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero que se distinguem das normas heterossexuais e cisgêneras. Nos últimos anos, essa comunidade tem avançado na luta contra a discriminação, conquistando direitos e ampliando sua presença em diversas áreas, incluindo a advocacia.

Para garantir o respeito a essa diversidade, o **nome social** deve ser obrigatoriamente acatado em todas as repartições públicas, de modo a coibir qualquer tipo de discriminação ou tratamento pejorativo por parte dos servidores. Embora o nome de registro civil seja usado em situações excepcionais, ele deve sempre ser acompanhado do nome social. Essa regra está formalmente estabelecida para a administração pública federal pelo **Decreto nº 8.727/2016**.

A dignidade da **pessoa LGBTQIAPN+** é um fundamento intrínseco que se manifesta por meio do reconhecimento da diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero. Essa dignidade é, em si, uma **prerrogativa no exercício da advocacia**, que exige o respeito à autonomia e à singularidade de cada profissional. A luta histórica da comunidade por direitos, portanto, reforça a necessidade de assegurar a igualdade e a não discriminação no ambiente jurídico.

A garantia de que o **nome social** seja respeitado em todas as repartições públicas é mais do que um direito; é uma prerrogativa fundamental que protege a identidade e a dignidade do advogado ou advogada. Qualquer conduta discriminatória ou pejorativa por parte de servidores ou agentes públicos, nesse sentido, configura uma violação de prerrogativa profissional e deve ser combatida com rigor. O **Decreto nº 8.727/2016, o Art. 3º**, formaliza essa prerrogativa, ao estabelecer que o nome de registro civil, em situações excepcionais, deve ser sempre acompanhado do nome social.

Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e

fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. (BRASIL, DL 8.727/2016, art. 3º)

A compreensão dos conceitos de **sexo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual** é, portanto, uma premissa para a atuação profissional. Para que advogados e advogadas possam exercer a profissão em sua plenitude, a distinção entre esses conceitos deve ser internalizada, assegurando que o tratamento de cada indivíduo seja pautado pela dignidade e pelo respeito. O combate à discriminação, sob todas as suas formas, é um dever ético e legal da advocacia.

### **Entendendo Gênero e Sexualidade**

**Sexo** refere-se às características biológicas, como órgãos sexuais, hormônios e traços físicos secundários, por exemplo, barba e seios. Já **gênero** são os papéis e comportamentos que a sociedade atribui a cada sexo, muitas vezes criando hierarquias e desigualdades.

A **identidade de gênero** é a maneira como uma pessoa se enxerga em relação ao seu próprio gênero, independentemente do sexo biológico. Indivíduos **cisgêneros** se identificam com o sexo designado ao nascer, enquanto pessoas **transgênero** têm uma identidade de gênero diferente. Pessoas **não binárias** não se identificam exclusivamente com os gêneros masculino ou feminino.

A **orientação sexual** é a atração física, romântica ou emocional por outras pessoas. Ela pode ser **heterossexual** (por pessoas do gênero oposto), **homossexual** (pelo mesmo gênero) ou **bissexual** (por ambos). É importante notar que a orientação sexual não se relaciona automaticamente com a identidade de gênero ou com o sexo biológico.

Existem outras orientações, como:

**Bissexuais:** Sentem atração por pessoas do mesmo gênero e de outros gêneros.

**Assexuais:** Sentem pouca ou nenhuma atração sexual, mas podem sentir atração romântica.

**Pansexuais:** Sentem atração por outras pessoas, sem que o gênero, identidade de gênero ou sexo biológico delas seja um fator determinante.

## PRERROGATIVAS DA MULHER ADVOGADA

Reconhecendo as singularidades da mulher advogada, a Lei 13.363/2016 fez importantes alterações na Lei n<sup>o</sup> 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e a Lei n<sup>o</sup> 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

A legislação brasileira assegura direitos e prerrogativas especiais para advogadas em diferentes fases da maternidade. O **Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94)**, em seu **Art. 7<sup>o</sup>-A**, e o **Código de Processo Civil**, no **Art. 313, inciso IX**, são os principais dispositivos legais que estabelecem essas garantias.

São direitos da advogada: **I** - gestante: **a)** entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X; **b)** reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais; **II** - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê; **III** - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição; **IV** - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente. **§ 1<sup>o</sup>** Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação. **§ 2<sup>o</sup>** Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 5.452, de 1<sup>o</sup> de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) . **§ 3<sup>o</sup>** O direito assegurado no inciso **IV** deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6<sup>o</sup> do art. 313 da Lei n<sup>o</sup> 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) .(BRASIL, EOAB 1994, art. 7<sup>o</sup>) ”

art. 313 **IX** -pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. **§ 6<sup>o</sup>**No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (BRASIL, CPC 2015, art. 313)

Com base na legislação e nas diretrizes dos órgãos de classe no Brasil, a aplicação desses direitos e prerrogativas para mulheres trans exige uma interpretação cuidadosa da lei. O foco recai sobre o princípio da **igualdade material** e o respeito à **identidade de gênero**.

### **Advogadas Gestantes**

A advogada **gestante** possui direitos específicos que visam garantir sua segurança e conforto. Ela tem o direito de entrar em tribunais sem passar por detectores de metais e aparelhos de raio X, além de ter vaga reservada nas garagens dos fóruns.

### **Advogadas Lactantes, Adotantes e Pós-parto**

Para as advogadas **lactantes, adotantes** ou que **deram à luz**, é assegurado o acesso a creches ou locais apropriados para o cuidado do bebê. Além disso, a advogada que se enquadra nessas condições tem **preferência na ordem das sustentações orais e das audiências**.

### **Suspensão de Prazos Processuais**

A suspensão de prazos processuais é um direito fundamental para que a advogada possa dedicar-se ao filho. O **Estatuto da Advocacia** e o **Código de Processo Civil** garantem essa suspensão por 30 dias, contados a partir do parto ou da concessão da adoção. Essa prerrogativa é válida quando a advogada é a única patrona da causa, desde que o cliente seja notificado sobre a suspensão. Para usufruir do direito, é necessária a apresentação da certidão de nascimento ou documento similar que comprove o parto ou a adoção.

No caso da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem adotado uma postura progressista. Embora as leis mencionadas usem termos como "advogada gestante" e "advogada que der à luz," a interpretação que vem prevalecendo busca estender o máximo de direitos possível.

**Gravidez e lactação:** A advogada mulher trans não pode engravidar nem

lactar, pois estas são condições biológicas. Portanto, as prerrogativas diretamente ligadas a estes estados, como a dispensa de detectores de metais e o acesso a creches por motivo de amamentação, não se aplicam a ela. A lei protege as condições biológicas inerentes à gestação e ao parto.

**Adoção:** O cenário muda completamente em relação à adoção. O direito à suspensão de prazos processuais e o acesso a creche, previstos para advogadas **adotantes**, são assegurados às mulheres trans. Isso porque a adoção é um ato jurídico, não biológico, e a lei se refere a "advogada adotante" para garantir o cuidado com a criança, independentemente do gênero de nascimento da mãe.

Em resumo, as prerrogativas são garantidas às mulheres trans nos casos em que a natureza do direito se baseia em um **ato jurídico** (como a adoção) e não em uma **condição biológica** (como a gestação e lactação). A OAB e a jurisprudência têm trabalhado para que a identidade de gênero seja respeitada, estendendo direitos sempre que possível para garantir a dignidade e a não discriminação no exercício da profissão.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A prestação de serviços jurídicos pelos advogados garante os seguintes direitos concernentes aos honorários:

**Honorários arbitrados judicialmente:** definidos por decisão judicial na falta de um contrato prévio ou quando o advogado é designado devido à impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, conforme o §1º do art. 22 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

**Honorários contratuais:** previamente acordados entre o advogado e o cliente.

**Honorários de sucumbência:** pagos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora durante o processo judicial.

Uma importante observação: de acordo com o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94,

se o advogado apresentar o contrato de honorários nos autos antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, o juiz deverá determinar que os honorários sejam pagos diretamente ao advogado, descontando-se do valor a ser recebido pelo cliente, a menos que este comprove que já realizou o pagamento.

### **EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS**

Os honorários definidos na condenação, seja por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, que possui um direito autônomo para executar a sentença relacionada a essa quantia. O advogado pode solicitar que o precatório para o pagamento dos honorários seja expedido em seu nome, conforme prevê o art. 23 da Lei nº 8.906/94.

As decisões judiciais que estabelecem ou arbitram honorários, assim como os contratos escritos que os estipulam, são considerados títulos executivos e representam créditos privilegiados em situações como: falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

A execução dos honorários pode ser realizada em nome próprio, nos mesmos autos da ação em que o advogado atuou, conforme o § 12 do art. 24 da Lei nº 8.906/94.

### **SÚMULA VINCULANTE 47 DO STF**

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor são considerados verba de natureza alimentar. A satisfação dessa verba ocorrerá por meio da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, respeitando-se a ordem especial para créditos dessa natureza.

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 47, consolidou o entendimento sobre a natureza dos honorários:

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza." (BRASIL, 2015).

## DIREITOS DOS ADVOGADOS RELACIONADOS AOS HONORÁRIOS

### Direito ao recebimento direto:

O advogado que apresentar, nos autos do processo, o contrato de honorários firmado com o cliente, antes da expedição do alvará ou precatório, tem o direito de receber diretamente os valores pactuados, destacados do valor total a ser recebido pelo cliente na condição de parte do processo.

### Crédito privilegiado:

Os honorários advocatícios são considerados créditos privilegiados em casos de falência.

### Execução na mesma ação:

O advogado tem o direito de executar seus honorários na mesma ação em que estes foram estabelecidos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A advocacia é profissão indispensável à administração da justiça. O advogado e a advogada exercem papel essencial na proteção de direitos, na promoção das liberdades e na preservação do Estado Democrático de Direito. Para que essa missão seja plenamente exercida, **é imperativo que as prerrogativas profissionais sejam integralmente respeitadas.**

As prerrogativas não pertencem ao profissional da advocacia como pessoa física, tampouco configuram privilégios. Elas são **instrumentos públicos de garantia da cidadania**, assegurados por lei para proteger quem exerce a defesa do cidadão frente ao poder estatal.

**Toda vez que uma prerrogativa é violada, não é apenas o advogado que sofre um ataque, é a própria justiça que é ferida.**

**É inadmissível qualquer forma de violação das prerrogativas da advocacia.**

Nenhuma conduta abusiva deve ser tolerada, negligenciada ou silenciada. Atos de cerceamento, desrespeito, intimidação, negação de acesso ou tratamento indigno ao profissional do Direito devem ser imediatamente reportados e enfrentados com rigor institucional.

A OAB, por meio de sua Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas, está atenta, vigilante e operante. É seu dever e também seu compromisso histórico defender cada advogada e advogado que tenha seus direitos profissionais ameaçados ou violados.

Por isso, reafirmamos: **não hesite em acionar a Comissão sempre que necessário**. Esteja você em uma sala de audiência, em uma delegacia, em um tribunal ou em qualquer ambiente em que exerça sua função, **jamais aceite a supressão da sua dignidade profissional**.

A advocacia não se curva.

**Fortalece-se na união, na coragem de exigir respeito e na certeza de que a Ordem dos Advogados jamais abandonará quem honra sua profissão com independência, ética e firmeza.**

#### REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 29 abr. 2016. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968. Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 dez.

1968.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.363, de 25 de novembro de 2016. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para estender à advogada as garantias asseguradas à gestante. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 nov. 2016.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, DF: OAB, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 91089/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02/09/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 47, de 27 de maio de 2015. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico, 29 maio 2015. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_vinculante](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_vinculante). Acesso em: 11 ago. 2025.